



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 61 /GG

Teresina (PI), 13 de outubro de 2021.


A Sua Excelência, o Senhor  
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

LIDO NO EXEDIENTE

Em, 18/10/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

  
1º Secretário

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que *“Dispõe sobre a realização de exames gratuitos, em horários e dias alternativos, na rede privada complementar de saúde, para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado do Piauí.*

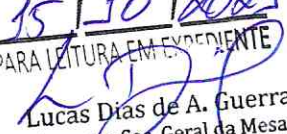
Pretende o Projeto de Lei, no seu art. 1º, assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), a realização de exames gratuitos, em horários e dias alternativos, na rede privada complementar, em conformidade com a Portaria MS/GM nº 2.567, de 26 de novembro de 2016.

O art. 2º do Projeto de Lei pretende conferir ao usuário do SUS o direito de optar pela realização de exames na rede privada complementar, mediante agendamento, bastando comprovar a impossibilidade de comparecimento à rede própria do SUS nos horários e dias regular funcionamento.

Ainda segundo o art. 3º do Projeto de Lei, os exames a serem oferecidos em dias e horários alternados serão definidos pela Secretaria Estadual de Saúde, considerando-se, dentre outros critérios, o quantitativo total de usuários impossibilitados de comparecimento à rede própria do SUS nos horários de regular funcionamento, assim como a complexidade, o custo envolvido e a rede complementar disponível para a realização dos exames.

A participação complementar é tratada pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

15/10/2021  
PARA LEITURA EM EXEDIENTE  
  
Lucas Dias de A. Guerra  
Assessor Sec. Geral da Mesa

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

Pelo teor do art. 24 da Lei nº 8.080/1990, pode o SUS recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada para fins de garantir a cobertura assistencial, desde que as disponibilidades do Sistema Único de Saúde sejam insuficientes para garantir cobertura à população de uma área.

A Portaria MS/GM nº 2.567/2016, citada no parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei, regulamenta a matéria da seguinte forma:

Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

.....  
§ 2º Assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos.

Ou seja, pelo *caput* do art. 3º da Portaria MS nº 2.567/2016, o gestor público estadual somente poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada mediante dois requisitos cumulativos: a) a oferta de ações e serviços de saúde públicos deve ser insuficiente; e b) deve

ser comprovada a impossibilidade de ampliação para a cobertura assistencial de um determinado território.

O Projeto de Lei, todavia, afronta a legislação federal, pois, como requisito para recorrer aos serviços da rede privada, estabelece que basta a comprovação da impossibilidade de comparecimento do usuário no horário regular de funcionamento da rede própria do SUS.

Outra contrariedade a ser destacada diz respeito à participação do terceiro setor (entidades filantrópicas e sem fins lucrativos). É que o § 2º do art. 3º da Portaria MS/GM nº 2.567/2016 assegura preferência às entidades do terceiro setor (entidades filantrópicas e sem fins lucrativos). O Projeto de Lei, todavia, não assegura o direito de preferência do terceiro setor, o que implica em mais uma contrariedade à regulamentação federal da matéria.

Apesar da relevância da matéria, a contrariedade à legislação federal viola a distribuição formal de competências pela Constituição Federal, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao princípio federativo.

A Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, com fundamento no Princípio da Separação de Poderes, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores (as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.



**José Wellington Barroso de Araújo Dias**  
Governador do Estado do Piauí